Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7276/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10162/2015
PROTOCOLO	**:** 1593882
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO (A)	**:** JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	**:** CAPELOSSI & CAPELOSSI LTDA. – EPP
TIPO DE PROCESSO	**:** NOTA DE EMPENHO N. 367/2015
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação, pelo Município de Nova Alvorada do Sul, da empresa Capelossi & Capelossi Ltda. – EPP. A referida contratação, realizada para a aquisição de pneus, foi instrumentalizada por meio da Nota de Empenho n. 367/2015, emitida em substituição ao termo de contrato. Neste momento, examina-se a regularidade da **formalização da Nota de Empenho** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da formalização da Nota de Empenho, ressalvando a publicação intempestiva de seu extrato na imprensa oficial, e pela regularidade da execução financeira da contratação, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 30177/2015 (peça n. 13, fls. 27-31).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 12290/2016 (peça n. 14, fls. 32-33), no qual opinou da seguinte maneira:

> 1 – pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização da nota de empenho e da execução (...);
> 2 – pela aplicação de multa ao gestor (...);
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que houve publicação intempestiva do extrato da Nota de Empenho n. 367/2015, não encontrando outras falhas merecedoras de destaque.

Entendo, contudo, que a publicação intempestiva do extrato da Nota de Empenho não tem o condão de contaminar toda a execução financeira. Trata-se de uma falha que enseja a declaração de regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho – haja vista a necessidade de se recomendar maior rigor por

parte do gestor no cumprimento dos prazos estipulados pelos dispositivos legais –, mas que não prejudica a declaração de regularidade da execução financeira da contratação.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e decido:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com ressalva**, que resulta na recomendação inscrita nos termos dispostos no inciso II, da Nota de Empenho n. 367/2015, emitida pelo Município de Nova Alvorada do Sul em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Capelossi & Capelossi Ltda. – EPP;

II – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato da Nota de Empenho n. 367/2015 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

III – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira (terceira fase) referente à Nota de Empenho n. 367/2015.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT